



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 24/2014 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**

**Denunciado: DANILO RAMALHO**

**Relator Vencido: Auditor Ricardo Coriolano**

**Auditor Designado para redigir o Acórdão: Fernando M. de Campos Cabral Filho**

**VOTO CONDUTOR**

**RELATÓRIO**

Peço vênica para adotar o relatório ofertado pelo Exmo. Auditor Relator, que sintetiza com perfeição o processo.

“Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do Sr. Danilo Ramalho, representante legal do Piloto de Kart Juan Crespi em razão da sua conduta praticada contra o Comissário Desportivo Luiz Marcello Ferraz dos Santos, ao final da prova da categoria PJK da 16ª Copa Brasil de Kart, no dia 11 de outubro de 2014, em Itumbiara, Goiânia (GO).

Segundo relato de fl. 32, correspondente à fl. 29 da pasta de prova, ao término da prova acima referida, o Denunciado se dirigiu ao parque fechado ao encontro do Comissário Desportivo Luiz Marcello e, de forma agressiva, o ameaçou e tentou agredi-lo, no que foi impedido com a intervenção da segurança contratada pela organização do evento. A ameaça consistiu na seguinte frase: “vou arrebentar você, vou virar você do avesso e caso a reclamação chegue ao presidente da Comissão Nacional de Kart, vou enterrar você vivo”.

A Procuradoria, após tomar ciência do ocorrido, ofereceu a presente denúncia, requerendo a condenação do Denunciado nos termos dos artigos 243-C e 254-A, este último na forma tentada, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), observando o disposto no §3º do artigo 254-A do mesmo diploma legal, eis que a ação foi praticada contra membro da equipe de arbitragem.

A defesa se manifestou às fls. 434/446, alegando em síntese o seguinte:

- que nunca agiu contra a integridade física da Denunciante;
- que se foram ditas palavras fora da normalidade foi em razão da postura do Denunciante;
- que os fatos não ocorreram no final da prova da categoria Junior (PJK), mas em instantes antes da largada para a prova final desta categoria, quando os envolvidos se encontravam no interior do parque fechado;
- que foi interpelado incisivamente pelo Denunciante ao ligar o Kart do Piloto Juan Crespi dentro do parque fechado para corrigir um defeito no motor;
  
- que o Denunciante não tem poder para agir no parque fechado, não cabendo ao mesmo chamar sua atenção, mas apenas comunicar qualquer irregularidade ao responsável por aquela área;
- que o Denunciante ameaçou desclassificar o piloto e punir a equipe caso o kart fosse ligado novamente e
- que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos.

O Denunciado arrolou duas testemunhas e requereu seus depoimentos por carta precatória na Capital de São Paulo.

Por decisão do Vice-Presidente desta Comissão Disciplinar, em face da impossibilidade do Presidente, foram indeferidas as oitivas por precatória, sem prejuízo da apresentação das testemunhas no dia e local da sessão de julgamento pelo próprio Denunciado, na forma do artigo 64 do CBJD.

É o relatório.

**EMENTA:**

Denúncia por infração ao disposto nos artigos 243-C e 254-A do CBJD, observando-se o § 3º do mesmo artigo. Imputação de ameaça e tentativa de agressão ao Comissário Desportivo. Alegação de que foi interpelado de forma incisiva pelo Comissário Desportivo que não teria autoridade para tanto. Tese rejeitada. Cabe ao participante de competições agir dentro da lei diante de eventual conduta irregular dos fiscais da prova, o que não foi o caso, e não buscar justiça por desforço próprio. Ameaça irrogada ao Comissário Desportivo comprovada pelas provas produzidas pela Procuradoria (art. 243-C do CBJD). Tentativa de agressão que não encontra qualquer arrimo fático-probatório. Condenação pelo injusto tipificado no artigo 243C do CBJD. Absolvição da

imputação de tentativa de agressão. Suspensão por 30 dias e multa de R\$ 6.666,66, na forma da dosimetria aplicada em pormenores no voto.

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia formulada pela **PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO STJD DO AUTOMOBILISMO**, em face de **DANILO RAMALHO**, **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **maioria**, em julgar procedente em parte a denúncia, para absolver o Denunciado pela imputação de tentativa de agressão e condená-lo pela de ameaça, impondo-lhe **a pena de 30 dias de suspensão e multa no valor de R\$ 6.666,66**, na forma do voto condutor. **Vencido** o Auditor Relator Ricardo Coriolano, que julgava totalmente procedente a denúncia, para condenar o Denunciado pela prática de agressão tentada, com a absorção do injusto de ameaça, impondo a suspensão de 60 dias e multa de R\$ 3.400,00.

**Voto:**

Finda a instrução, vê-se que a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva não e desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha de fato o Denunciado investido, ainda que de forma tentada, contra a integridade física do Comissário Desportivo.

Na realidade, consigno que mesmo da leitura da Peça Acusatória não vislumbro, nem de perto, o injusto tipificado no artigo 254-A, do CBJD.

Com efeito, se o Comissário Desportivo relatou ter sentido o temor de ser agredido pelo acusado, solicitando a presença da segurança, isso, só por si, não quer configurar o injusto de praticar (ou tentar praticar) agressão física.

Em sendo assim a Denúncia, no que se refere ao artigo 254-A, deve ser julgada improcedente.

Lado outro, o relato vazado pelo Comissário Desportivo nos documentos que escoram a pasta de provas e a Denúncia, se prestam a demonstrar todo o temor causado à vítima pelo Denunciado, a revelar a seriedade da ameaça perpetrada.

Com efeito, consta do relato do Comissário Desportivo que o Denunciado proferiu os seguintes dizeres:

***“Vou arrebentar você, vou virar você do avesso e caso a reclamação chegue ao***

***presidente da comissão nacional de kart, vou enterrar você vivo.”***

Evidente que o Denunciado, ao agir assim, obrou de forma deliberada, com o dolo específico de ameaçar o Comissário Desportivo, estando portanto, incurso nas penas previstas no artigo 243C do CBJD, que assim dispõe:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave;

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 30 a cento e vinte dias.

Passa-se então, à dosimetria da pena a ser aplicada.

Dispõe o artigo 178, do CBJD que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, determinando o artigo 182A, que a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator.

O artigo 243-C, prevê pena de multa, sendo a mínima de R\$ 100,00, e a máxima, na ordem de R\$ 100.000,00 e de suspensão de 30 a 120 dias.

Temos que a gravidade da infração cometida pelo Acusado, deva ser considerada como mediana, considerando as peculiaridades do caso, notadamente porque o Denunciado trabalha com pilotos menores, em formação, não podendo dar a esses um exemplo tão negativo.

Já no que concerne à extensão da infração, reputamos-lhe como relevante, em decorrência do alcance do resultado do fato típico praticado, que gerou na vítima, sem sombra de dúvidas desconforto e desequilíbrio emocional, ao sentir-se, de fato, ameaçado.

Quanto aos motivos determinantes, não foram alegados pela Acusação para que houvesse repercussão negativa, nem provados pela Defesa, para que oportunizasse resultado em prol do Acusado.

E por fim, considerando, na forma do artigo 182A, do CBJD a capacidade econômico-financeira do infrator, fixamos a pena-base em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e noventa dias de suspensão.

Prosseguindo, vemos que os antecedentes do Acusado são bons e que o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, atenua a pena do infrator que não

tenha sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento, como no presente caso.

Em sendo assim é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo razoável, a nosso juízo, abater de se seu total, o equivalente a 1/3 (um terço).

Chegar-se-ia assim a uma pena de R\$ 13.333,33 de multa e 60 dias de suspensão.

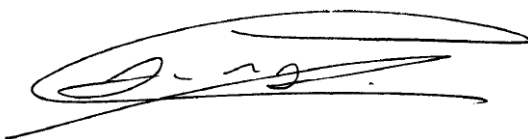
É impositivo, porém, que se observe que os fatos sob julgamento deram-se durante a realização de evento desportivo não-profissional, o que atrai a incidência da norma inserta no §2º do artigo 182 do CBJD, devendo, portanto, ser as penas aqui impostas, reduzidas pela metade.

Conclui-se desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de multa na ordem de R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e de suspensão por 30 dias.

Pelo exposto, julgamos parcialmente procedente a Denuncia, para o fim de **condenar** o Denunciado como incurso na prática do injusto tipificado no artigo 243C do, CBJD aplicando-lhe a pena de multa na ordem de R\$ 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e de suspensão por 30 dias, **absolvendo-o** da imputação relativas ao tipo infracional previsto no artigo 254A do CBJD.

É o voto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015



**FERNANDO M. DE CAMPOS CABRAL FILHO**  
**AUDITOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO**